

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Financiamento para o Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

- Art. 6° A Casa da Moeda do Brasil deverá observar o disposto nos § 6°, § 7°, § 8° e § 9° do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, em relação à produção controlada.
- § 1°. Os preços estipulados para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no caput, não excederão os seguintes valores:
- I R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;
- II R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;
- III R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e
- IV R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os valores referidos no § 1º serão reajustados segundo a variação dos custos de produção e de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 6º a Medida Provisória 902 estabelece, em caráter provisório, preços máximos a serem praticados pela Casa da Moeda na produção de selos de controle fornecidos para a Receita Federal.

Contudo, parte também da premissa de que empresas privadas poderão fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais, dando assim caráter definitivo à extinção da exclusividade da Casa da Moeda na impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhe foi assegura da por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, "em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal".



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, a presente emenda visa manter a exclusividade da Casa da Moeda, admitindo-se, apenas, a fixação de limites de valores para a cobrança dos serviços prestados.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim PT/RS